LEI Nº 1.452/2006

Prefeitura Municipal de
SORRISO
Construindo uma nova história

LEI MUNICIPAL Nº 1.452/2.006 DE 20 DE MARÇO DE 2.006.

DETERMINA SITUAÇÕES PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais que permitam ou facilitem: a comercialização de substancias tóxicas, exploração de jogos de azar e ou a exploração sexual que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º - A penalidade prescrita no artigo anterior, será imposta sem embargo de outras previstas na Legislação Federal e ou Municipal, independentemente do transcurso de procedimento judicial.

Art. 3º - O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei, através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 20 DE MARÇO DE 2.006.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO

Prefeitura Municipal de
SORRISO
Construindo uma nova história

SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2006

DATA: 07 DE MARÇO DE 2006

SÚMULA: DETERMINA SITUAÇÕES PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais que permitam ou facilitem: a comercialização de substâncias tóxicas, exploração de jogos de azar e ou a exploração sexual que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º - A penalidade prescrita no artigo anterior, será imposta sem embargo de outras previstas na Legislação Federal e ou Municipal, independentemente do transcurso de procedimento judicial.

Art. 3º - O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei, através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 07 de março de 2006.

Gerson Luiz Francio
Presidente

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
15 -02- 2006
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 014/2006

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2006

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

SÚMULA: DETERMINA SITUAÇÕES PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 15 FEV. 2006

Aprovado (a)
1ª Votação 20 FEV. 2006
2ª Votação 02 MAR 2006
3ª Votação 06 MAR 2006
Votação única
Votos
(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

MARILDA SAVI – PSB, Vereadora com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais que permitam ou facilitem: a comercialização de substâncias tóxicas, exploração de jogos de azar e ou a exploração sexual que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º - A penalidade prescrita no artigo anterior, será imposta sem embargo de outras previstas na Legislação Federal e ou Municipal, independentemente do transcurso de procedimento judicial.

Art. 3º - O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei, através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 13 Fevereiro de 2006.

MARILDA SAVI
Vereadora – PSB

JUSTIFICATIVA

Estudos realizados pelo CECRIA (Centro de Referencia, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescente), apontam que a percentagem de crianças e adolescentes de até 18 anos de idade representa 40% da população brasileira sendo que a idade das crianças e adolescentes submetidos a exploração oscila entre 10 e 19 anos e tanto podem ser do sexo feminino e do masculino, de todas as classes sociais e etnias.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no seu artigo 5°, garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A questão da exploração sexual de crianças e adolescentes não se coloca apenas como um problema econômico e sim, mais como uma questão cultural e política da sociedade, ou seja, sua visão e exercício da sexualidade. Nesta relação estão implicados os valores e desejos de indivíduos, socialmente constituídos, numa sociedade machista e consumista de imagens do corpo da mulher como objeto sexual.

A prostituição é uma forma de exploração sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária que está nessa situação. As crianças e adolescentes por estarem submetidas às condições de vulnerabilidade e risco social são consideradas prostituídas(os) e não prostitutas(os). A prostituição consiste numa relação de sexo e mercantilização e num processo de transgressão. Também considerada uma forma de escravidão moderna e socialmente aceita e há quem sustente que esta profissão padece das mesmas condições de subordinação e dependência que qualquer outro trabalho que por isso que deve ser garantido em suas formas, porém quando se trata de crianças e adolescentes, de pessoas em processo de crescimento e desenvolvimento, a prostituição não pode ser entendida como qualquer outro trabalho, porque implica em deteriorização física e psicológica, afeta sua individualidade, sua satisfação sexual e sua integridade moral. Além disso, o artigo 227, § 4º, da Constituição Federal, afirma que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, embora ainda não exista uma lei regulamentando esse dispositivo que possa realmente "Punir severamente" a exploração sexual infantil.

Pesquisas demonstram que no estado do Mato Grosso as atividades econômicas que facilitam a inserção de meninas(os) na exploração sexual comercial, são bares, anúncios no jornal, boates, tráfico de drogas, lazer.

Para combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes o Estado tem fortalecido a política de garantia e defesa de direitos da criança, adolescentes e da família, baseando-se em instrumentos jurídicos nacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Constituição Federal

de 1988, a carta de Brasília e Internacionais (Declaração dos Direitos Humanos, a Agenda de Istocolmo, a Declaração de Beijing e outros).

Para a garantia e defesa de direitos da criança e adolescentes o Estado, a família e a sociedade discutirem e trabalham contra a violência sexual, não aceitando espaços onde seja praticada. Ao Estado, cabe ainda, punir os traficantes e intermediadores da exploração sexual de crianças e adolescentes, articular-se internacionalmente para a desmobilização das redes de exploração; a proteção e atendimento às pessoas vitimadas. A inserção profissional e social é tarefa da sociedade, do Estado e das organizações não-governamentais.

Além da exploração sexual da criança e adolescente, outro fator que tem chamado a atenção das autoridades é o aumento no consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes. O artigo 81, I e II do ECA, dispõe que é proibida a venda de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, à criança e ao adolescente. O Artigo 243 do ECA, tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, mistura ou entrega, de qualquer forma, às crianças ou adolescentes, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Em outras palavras a lei proíbe a venda de bebidas alcoólicas e cigarros às crianças e adolescentes, pois esses produtos têm componentes que causam dependência física e psíquica.

Preocupados com esta prática os municípios de Mirassol e Bálsamo, ambos do Estado de São Paulo, aprovaram Leis que permitem a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento comerciais caso vendam bebidas alcoólicas a menores. O argumento é simples. O alvará é concedido para o comerciante exercer uma atividade lícita, logo ao vender bebida alcoólica e cigarro a menores o comerciante realiza uma atividade ilícita e, por tal motivo, deve ter o alvará cassado.

No Município de Sorriso já existe uma lei que estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, após as 22 horas.

Enfim, considerando que a exploração sexual de crianças e adolescentes, a comercialização de substancias tóxicas, tem sido um fator preocupante no município de Sorriso, apresento a essa Casa de Leis o Projeto de Lei, que determina a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que permitem a facilitam a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

MARILDA SAVI
Vereadora

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 014/06, de autoria do Poder Legislativo, cuja sumula DETERMINA SITUAÇÕES PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, e dá outras providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Pois bem, segundo a Lei orgânica municipal em seu art. 8º, inciso I, reza, que compete ao município *Legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ainda, a referida lei em seu art. 75, reza que *a política de desenvolvimento urbano, executada, pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Por outro lado o poder público tem o dever de regulamentar e manter a ordem pública, conceituada como poder de

policia, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º do Projeto em analise.

Complementando o conceito de Poder de Policia, cito a doutrina: *No dizer Cooley: "o poder de polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.* (Cooley, Constitucional Limitation, Nova York, 1903, p. 829), citado em Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. p. (132).

Ainda, destaco o objeto do poder de policia, *é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetam a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.*

Já a finalidade do poder de policia, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que

sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente. Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de política da administração para a contenção de atividades particulares anti-socias. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. p. 133/134).

Por outro lado, essa assessoria entende que o referido projeto confronta com o que estabelece o código de Postura recentemente aprovado por esta casa. Pois, naquele já estabelece que: *a licença de localização e funcionamento será cassada, quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças ordinárias.*

Desta forma, essa assessoria, sugere a respeitável Comissão que embasado no art. 54, inciso III do Regimento interno apresente uma emenda, apenas para modificar a sumula no seguinte sentido: ***ACRESCENTA*** *SITUAÇÕES PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Sanadas as observações o referido projeto de lei estará em conformidade com as exigências legais e doutrinarias. Portanto, passível de encaminhamento para deliberação.

Sorriso – MT, 16 de fevereiro de 2006.

ALEX SANDRO MONARIN
ADV. OAB/MT nº 7.874-B

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 018/2006

DATA: 17/02/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 014/2006 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DETERMINA SITUAÇÃO PARA A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Santinho Salerno

RELATÓRIO: Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o ***Projeto de Lei n.º014/2006*** de 17 de fevereiro de 2006, que tem como súmula: Determina situação para a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Marilda Savi
Membro

Basílio da Silva
Membro